



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0001967-03.2023.6.01.8000
INTERESSADO : Coordenadoria de Infraestrutura - CIE
ASSUNTO : Dispensa Eletrônica. Locação de Telões. Disputa Fracassada. Homologação

Decisão nº 720 / 2024 - PRESI/DG/GADG

Vieram-me os autos para homologação da Dispensa Eletrônica n. 90007/2024 (0693445), cujo objeto é a **locação de telões de LED para serem utilizados na Central de Divulgação das Eleições**.

2. O resultado dos trabalhos foi apresentado pela Pregoeira por meio do Despacho n. 0701668.

3. Assessoria Jurídica, por meio do Parecer n. 0701852, recomendou a homologação do procedimento de dispensa eletrônica, cuja competência é da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF; a declaração de que a dispensa restou fracassada em relação a todos os itens em disputa, e, por fim, que a autoridade competente avalie a conveniência e oportunidade de lançar mão das opções contidas no art. 22 da IN SEGES n. 67/2021, mediante fundamentação.

4. As alternativas indicadas pela ASJUR, para o desfecho da contratação, e que estão previstas nos incisos I a III do art. 22 da IN/SEGES/ME n. 67/2021, são as seguintes:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

5. O Coordenador de Material e Patrimônio - COMAP, atualmente respondendo pela SAOF, entende que, em razão de ter atuado na fase de planejamento, e em homenagem ao princípio da segregação das funções previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, a homologação deve ser realizada pela Diretora-Geral em exercício. Ao final, apresentou suas considerações a respeito das alternativas sugeridas pela ASJUR (0702029).

6. Em seguida, o Coordenador de Infraestrutura (CIE) noticiou que foram esgotadas, sem êxito, todas as tentativas de negociação com os fornecedores que cotaram preços para a contratação objeto deste procedimento, conforme Informação n. 0702632.

7. O certame foi fracassado, pois nenhuma das empresas participantes terminou a fase de lances com o preço abaixo do valor de referência e todas as tentativas de negociação foram infrutíferas, de modo que a alternativa prevista no inciso II, acima mencionado, parece inviável. Já a previsão constante do inciso III foi igualmente frustrada, conforme informou a Unidade Demandante, remanescendo, assim, apenas a possibilidade de republicar o procedimento.

8. Em face dos elementos constantes dos autos, das observações feitas pela ASJUR, Pregoeira e Unidade Demandante, **homologo** os atos praticados na sessão pública referente à Dispensa Eletrônica em questão e declaro a presente disputa **fracassada** por não haver propostas em condições de aceitabilidade, o que faço com suporte na delegação conferida por meio do art. 7º, da Portaria da Presidência n. 194/2024.

9. Relatório de Dispensa expedido pelo *Compras.gov* juntado no evento 0704050.

10. Remeto os autos à Seção de Compras, Licitações e Contratos para, em conjunto com a Unidade Demandante, verificar a necessidade de realizar nova pesquisa de preços com o propósito de viabilizar o lançamento de novo aviso de dispensa, com a urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por ROSANA MAGALHÃES DA SILVA, Diretora-Geral, em 03/09/2024, às 11:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0702649** e o código CRC **6BF4D729**.